



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 3467/2015

PROCEDIMENTO MPF N\xba 1.29.000.001450/2015-31

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xfablica NO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR SUSCITANTE: FELIPE SOUZA

PROCURADOR SUSCITADO: CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC N\xba 75/93). ESTELIONATO COMETIDO POR MEIO DA INTERNET. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO N\xba 50 DA 2\xba CCR. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO P\xfablico ESTADUAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar fraude contra particulares perpetrada por meio da rede mundial de computadores. A conduta consistiu na emissão de passagens aéreas por terceiro, utilizando pontuação de programa de milhas aéreas pertencentes à vítima, com voos nos trechos Juazeiro/São Paulo e São Paulo/Juazeiro
2. O Procurador da República oficiante em Juazeiro do Norte/CE (ora suscitado) encaminhou a representação à PR/RS, tendo em vista o local de residência da vítima.
3. O Procurador da República oficiante no Rio Grande do Sul (ora suscitante), por sua vez, ao receber os autos, suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que a competência para a persecução penal é da Procuradoria da República em Juazeiro/CE, tendo em vista que aquele seria o local da consumação do delito.
4. Estelionato entre particulares. Ausência de elementos que justifiquem a competência do *Parquet* Federal para a persecução penal.
5. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2\xba CCR, tendo em vista que o simples fato da conduta ter sido cometida pela internet não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, consequentemente, do MPF.
6. Pelo não conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, a partir de representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar fraude contra particulares perpetrada por meio da rede mundial de computadores.

Segundo informações, um terceiro teria emitido passagens aéreas pela empresa GOL utilizando pontuação do programa de milhagens SMILES pertencente à vítima, por meio da *internet*, com voos nos trechos Juazeiro do Norte-CE/São Paulo-SP e São Paulo-SP/Juazeiro do Norte-CE. A representação foi encaminhada ao MPF em Juazeiro do Norte/CE.

O Procurador da República oficiante em Juazeiro do Norte/CE (ora suscitado) entendeu que a atribuição é da Procuradoria da República em Porto Alegre/RS, tendo em vista ser o local de residência da vítima.

Por sua vez, Procurador da República oficiante em Porto Alegre/RS (ora suscitante) suscitou conflito negativo de atribuições, aduzindo que a competência para a persecução penal é da PRM-Juazeiro/CE, tendo em vista ser o local da consumação do delito.

Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado em razão da divergência acerca do local onde deve se dar a persecução penal quanto ao crime previsto no art. 171 do CP, o que se insere nas atribuições desta 2ª CCR, conforme dispõe o art. 62, VII, da LC nº 75/93.

Com a devida vénia, entendo que o conflito não merece conhecimento.

As condutas foram cometidas contra particulares, ou seja, sem dano direto a bens, serviços e interesses da União. Noutro giro, ausente a transnacionalidade dos delitos, o fato de terem sido praticadas por meio da rede mundial de computadores não atrai, por si só, a competência do *Parquet* Federal. É o que prescreve o Enunciado nº 50 deste Colegiado. Vejamos:

“O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Públco Federal para a persecução penal.” (nova redação, Sessão de Coordenação nº 620, de 11/05/2015, cancelados os Enunciados de nº 51 e 55.).

Assim sendo, não compete ao Ministério Públco Federal a persecução penal dos fatos ora investigados, mas sim ao Ministério Públco Estadual.

Ante o exposto, em nome da unicidade do Ministério Públco Federal e da economia processual, voto pelo não conhecimento do presente

conflito negativo de atribuição e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República no Rio Grande do Sul, Felipe Souza, com as nossas homenagens, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República de Juazeiro do Norte/CE, Celso Costa Lima Verde Leal.

Brasília/DF, 25 de maio de 2015.

José Osterno Campos de Araújo
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/JFA.